



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.343 DE 20 DE JULHO DE 1.983.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (CEDES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA, no uso das prerrogativas que lhe são atribuídas pelo Art. 31, do Decreto Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1.981,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), criado pelo Decreto nº 04 de 31 de dezembro de 1.981, como órgão colegiado da Governadoria tem por finalidade assessorar o Governador do Estado na Definição das Políticas do Governo.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico Social, compete:

- I - Definir e coordenar a política de desenvolvimento econômico e social do Governo, tendo em vista sua compatibilização com a política da União;
- II - Definir as diretrizes da ação em nível global e setorial ou de organismos, compatíveis com as exigências conjunturais emergentes;
- III - Deliberar sobre a implementação de projetos considerados prioritários para o Estado;

177

Publicado no Diário Oficial
nº 378 do dia 29/07/83
Fatima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

GOVERNADORIA



LEI Nº 1.981 DE 20 DE JULHO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE OUTRAS PRECATORIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, do Decreto-Lei nº 20.090, de 31 de dezembro de 1981,

DECRETO

Art. 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), criado pelo Decreto nº 1.981, de 20 de julho de 1981, como órgão colegiado de assessoramento ao Governador do Estado de Roraima, no âmbito da política do Governo,

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, composto:

I - pelo Governador do Estado de Roraima, presidente;
II - pelo representante econômico e social do setor privado, tendo voz e voto;

III - pelo representante do setor público, tendo voz e voto;
IV - pelo representante do setor acadêmico, tendo voz e voto;

V - pelo representante do setor profissional, tendo voz e voto;
VI - pelo representante do setor empresarial, tendo voz e voto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

02

- IV - Aprovar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES);
- V - Aprovar, mediante resolução, o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compor-se-á dos seguintes membros:

- I - O Governador do Estado, como Presidente;
- II - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como Secretário Executivo;
- III- O Secretário de Estado da Fazenda;
- IV - O Secretário de Estado da Educação;
- V - O Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- VI - O Secretário de Estado da Saúde;
- VII- O Secretário de Estado da Agricultura;
- VIII- O Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social;
- IX- O Secretário de Estado da Cultura, Esportes e Turismo;
- X - O Representante da Associação Comercial;
- XI - O Representante da Associação dos Criadores;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

03

GOVERNADORIA

Parágrafo Único - Os membros representantes de entidade de classe, com mandato de dois (2) anos, serão escolhidos pelo Governador, dentre os integrantes de lista tríplices organizadas pelas respectivas entidades, podendo ser reconduzidos.

Art. 4º - O CEDES reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação do Secretário-Executivo e de terminação do Conselho.

Parágrafo Único - Sempre que necessário po derão ser convocadas reuniões extraordinárias.

Art. 5º - As deliberações tomadas nas reun ições só terão efeito normativo quando baixadas sob a forma de Resolução.

Art. 6º - As sugestões dos Secretários de Estado e dos demais membros, para inclusão na pauta do CEDES se rão encaminhadas ao Secretário Executivo, sob a forma de projetos, sempre que possível.

Parágrafo Único - Após sua análise, pelo s órgãos técnicos, às diretrizes de políticas do Governo, as suges tões setoriais serão transformadas, quando for o caso, em propo sição a serem submetidas ao CEDES.

Art. 7º - O CEDES terá o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado do Planejamento e Coorde nação Geral, que será o órgão responsável pela estrutura, pe ssoa l e material necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º - As funções de Conselheiro não se rão remuneradas, sendo entretanto, consideradas, como relevantes serviços públicos prestados ao Estado.

Art. 9º - No prazo de 90 dias da publicação deste Decreto, o CEDES, através de reunião especificamente convo

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

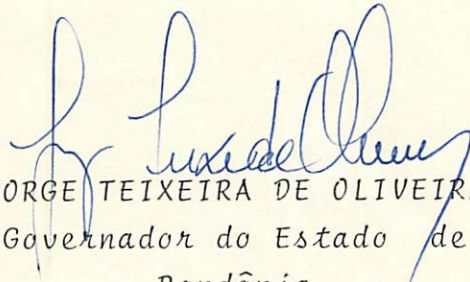
04

cada para tal fim, e com a presença da maioria de seus membros, aprovará seu Regimento Interno.

Art. 10 - No prazo de 120 dias, a partir da data de instalação do CEDES, será discutido e aprovado o Regulamento FUNDES.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 1.983. L


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.